

que está em harmonia com a doutrina de anteriores consultas. - Segue-se Pinto.

1880 N.º 132 Peguerimento de Antonio Xavier
Fevereiro da Cunha Telles pedindo perdão.

18

Justiça Senhor! - Mantenho a opinião que consta do meu anterior parecer, e é a seguinte: - Antonio Xavier da Cunha Telles, foi convencido de ter com o supposto nome e falsa assinatura de fore Abelino Pereira Cardoso, thesoureiro da confraria do Santissimo da freguesia de Unhao da comarca da Setequeira, outorgado nos livros de notas de dois tabelleiros intervindo em escripturas de paga e quitacao de credito proprio, e auctorisando embargos a execucao contra elle provida - quesitos 1.º e 2.º, pelo que e em attencao ao seu anterior comportamento, que o elevou ao conceito de maldadão, foi condemnado na pena de trabalhos publicos temporarios, o que ponderado; - a nao existencia de circunstancias atenuantes, nem de pretericao de actos necessarios para procedencia do processo ou da largueza que o direito garante a defera, sem de opiniao, que a supplica do seu Antonio Xavier da Cunha deve ser indeferida - Deus Guarde etc. - Seg.º Pinto.

" N.º 131 Peguerimento de Prosa Monteiro
" ro pedindo perdão.

"

" Senhor! - A Pré Prosa Monteiro convencida do crime de aborto foi condemnada em 24 meses de prisao correccional e cumpriu já a

pena por espaço de um anno e quatro me-
ses. Tendo em consideração, que a causa
determinativa da responsabilidade crime
n'estes delictos é quasi sempre o evito a
severa apreciação da opinião publica, e
não a intenção criminosa; confirmam-
do-me com a opinião do Procurador Pe-
grio da Relação do Porto, consulto pela
concessão do perdão, que em suppli-
co é dirigido a Vossa Magestade. -
Deus Guarde etc. - Segueiro Pisito.

1880
Fevereiro

N.º 146 Pequerrimento de Manuel Alexan-
dre pedindo commutação da pena.

20

Justicia

Senhor! - Manuel Alexandre foi judicial-
mente convencido de ter commettido em
setembro ou outubro de 1860, no julgado
de Ajusrel, um crime de homicidio na
pessoa de fore da Lanza Barbor com as
circunstancias aggravantes de ter lan-
çado no rio o cadaver do paciente, de
ter se devedor de multadas quantias,
e de ter promovido a fuga de Estevão So-
dinho, para que a este attribuisse a opi-
nião a responsabilidade do commet-
timento. Nenhuma circumstancia atte-
nuante foi proposta ao jury alem da
que respeito ao bom comportamento an-
terior do delinquente, que o jury declarou
não provada. Esta exposicao é de per si
sufficiente para demonstrar que não
há razão determinativa de consul-
tar pela interferencia do poder mode-